

DECRETO Nº 40.091, DE 16/07/2021.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA DISCIPLINAR A READAPTAÇÃO FUNCIONAL OU RESTRIÇÃO DE ATIVIDADES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE O ART. 55 DE LEI ORGÂNICA DE ARACRUZ.

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado os procedimentos para readaptação ou restrição de atividades dos servidores públicos do Município de Aracruz.

Art. 2º Para fins deste Decreto considera-se:

I – Readaptação: a investidura do servidor em cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

II – Restrição de atividades: exercício de alguma(s) das atribuições descritas na legislação do cargo de origem, definido em Perícia Médica;

Art. 3º Compete à Subsecretaria de Recursos Humanos a orientação técnica quanto a readaptação ou restrição de atividades por meio da Gerência de Recursos Humanos.

Art. 4º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração e carga horária do cargo de origem.

Art. 5º Aos servidores não estáveis que apresentarem comprometimento parcial, de sua saúde física ou psíquica, será concedida restrição de atividades, conforme definido em perícia médica, na forma do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Ao servidor que não estiver apto ao exercício do cargo, mesmo com restrição de atividades, deverá ser concedida licença para tratamento de saúde.

Art. 6º A readaptação ou restrição de atividades não acarretará diminuição nem aumento de vencimentos e carga horária, tampouco impedimento ou limitação do exercício de direitos, na forma e condições previstas na legislação municipal.

Art. 7º A readaptação poderá ser concedida em caráter temporário ou permanente, e a restrição de atividades somente em caráter temporário.

§ 1º A readaptação ou restrição de atividade temporária terá prazo fixo, definido pela Perícia Médica, cessando automaticamente após o seu decurso, salvo se houver prorrogação.

§ 2º A readaptação poderá adquirir caráter permanente, conforme definido em perícia médica.

§ 3º A readaptação ou restrição de atividades poderão ser revistas a qualquer tempo, a critério médico.

Art. 8º O processo administrativo para concessão de readaptação ou restrição de atividades deverá ser instruído com:

I - a ficha funcional do servidor;

II - laudo médico, legível e original, especificando a limitação/restrrição para o exercício da função original ou readaptação (temporária ou permanente);

III - exames comprobatórios da situação clínica de saúde, se houver;

IV - cópia da receita médica ou prescrição de medicação, se houver.;

§1º Cumprida a etapa do “caput” deste artigo, o processo deverá ser remetido a Gerência de Recursos Humanos, para a realização da análise do pedido e a devida instrução, e para juntada aos autos das atribuições previstas em lei para o cargo.

§2º Após os autos serão encaminhados para o setor de acompanhamento pessoal para emissão de relatório, onde conste a situação do servidor, relatando inclusive afastamentos.

§3º A critério da perícia médica, poderão ser solicitados novos exames, avaliações ou pareceres especializados para complementação do diagnóstico.

§4º Do laudo emitido pela perícia médica, deverão constar informações claras e específicas acerca da eventual capacidade ou incapacidade laborativa do servidor, bem como:

I - retorno ao exercício das atribuições do cargo de origem;

II - a definição do prazo estipulado para restrição de atividades, bem como ambiente de trabalho ou atividades laborativas contraindicadas; ou

III - definição para o prazo de readaptação temporária ou indicação de readaptação permanente;

IV - se o servidor está incapaz para o serviço público.

§5º O prazo máximo para restrição de atividades e readaptação temporária será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado a critério da perícia médica, desde que devidamente justificado e comprovado, por no máximo mais 1 (um) ano.

§6º Ao servidor que for concedido restrição de atividades e readaptação temporária por 2 (dois) anos, conforme parágrafo anterior, deve ser submetido a perícia médica para análise quanto a incapacidade para o serviço público.

Art. 9º Todos os servidores que, na data da publicação deste Decreto, estiverem sob determinação de restrição ou alteração de função permanente deverão, em até 1 (um) mês, agendar a avaliação médico pericial.

Art. 10. Compete à Gerência de Recursos Humanos por meio do Setor de Perícia Médica a expedição dos respectivos laudos médicos conclusivos, para fins de readaptação ou restrição de atividades, de retorno do servidor ao desempenho das atribuições, ou ainda incapacidade para o serviço público.

Parágrafo único. A homologação dos laudos médicos trazidos pelo servidor, compete ao Médico Perito.

Art. 11. Se o servidor não comparecer à avaliação médico pericial devidamente agendada, terá seu pagamento suspenso, até o agendamento e realização da devida perícia.

Art. 12. O laudo de readaptação ou de restrição de atividades, após sua homologação, deverá ser registrado na ficha funcional e ser encaminhado à Secretaria na qual o servidor periciado estiver lotado, para conhecimento da unidade de gestão de pessoas e chefias do servidor, bem como para o devido cadastramento da nova condição.

Parágrafo único. A alteração do cargo do servidor, em virtude de readaptação, será realizada mediante Portaria da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, informando o cargo, carga horária semanal, padrão vencimentos, local de trabalho e a nova função, devendo encaminhar a segunda via ao servidor readaptado.

Art.13. Enquanto não proferida decisão pela Perícia Médica, o servidor deverá aguardar em sua unidade de lotação, com acompanhamento da respectiva Secretaria.

Art.14. Quando não mais subsistirem os fundamentos médicos que determinaram a readaptação ou restrição de atividades, deverá à Gerência de Recursos Humanos avaliar a possibilidade de retorno do servidor ao desempenho das atribuições do cargo de origem, desde que haja manifestação da Perícia Médica.

§ 1º Na hipótese de ser acolhida a proposta de retorno do servidor ao desempenho das atribuições do cargo anteriormente ocupado, a Gerência de Recursos Humanos providenciará a intimação do servidor por meio do Diário Oficial dos Municípios (AMUNES).

§ 2º Do laudo emitido que venha a rever a readaptação ou a restrição de função, deverá constar a insubsistência das limitações antes apresentadas pelo servidor, bem como sua capacidade atual, total ou parcial, para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 15. O descumprimento dos procedimentos previstos neste Decreto serão objeto de instauração de Processo Administrativo para apuração da responsabilidade por ato contrário às normas instituídas, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.898/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz – ES).

Art. 16. A inobservância deste Decreto constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 16 de julho de 2021.

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal